

Direito dos Contratos I – TA

Exame de Recurso

6/04/2021

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Pedro de Albuquerque

I

1. (4 valores).

Qualificação como contrato de compra e venda a prestações, de acordo com os artigos 874.º e 934.º do CC, sem reserva de propriedade e com tradição da coisa. Indicação dos efeitos essenciais: 879.º do CC.

Referência ao princípio da consensualidade estabelecido no artigo 408.º/1 do CC. A constituição e transferência de direitos reais, na ordem jurídica portuguesa, dá-se por mero efeito do contrato (sistema do título).

Será valorizada a referência, nos termos do artigo 934.º, 2ª parte, à inadmissibilidade do vendedor exigir antecipadamente as prestações vincendas, por não exceder a prestação em falta 1/8 do preço.

A pretensão do António, ao exigir a devolução do automóvel, consubstancia uma declaração tácita de resolução do contrato.

Discussão quanto à aplicabilidade do artigo 934.º, 1.ª parte, à venda a prestações sem reserva de propriedade. Identificar uma contradição valorativa na interpretação literal da norma, não permitindo ao vendedor, ainda proprietário, que resolva o negócio, mas admitindo caso o contrato não tenha sido celebrado com reserva.

Quando à resolução convencionada, referir que podia afastar o artigo 886.º do CC, no entanto, a sua admissibilidade fica arredada por ser aplicável o artigo 934.º do CC.

Se a norma fosse dispositiva não ficaria assegurada a tutela da parte mais fraca. Pela imperatividade (mínima) da norma ser controversa, é admitida resposta diversa devidamente fundamentada.

Por fim, ainda que o incumprimento resulte, indiciariamente, do desemprego de Bento, presume-se culposos, nos termos do art. 799.º, e atendendo ser uma obrigação pecuniária não configura uma situação de impossibilidade.

2. (4 valores)

Identificar uma cláusula penal stricto sensu, permitindo ao vendedor exigir, em alternativa ao preço, o montante acordado.

Recusar a aplicação do artigo 935.º do CC, por implicar uma contradição valorativa.

Devido à natureza da presente cláusula penal, se a indemnização fosse reduzida a metade do preço, o vendedor ficava sem a coisa e recebia apenas metade do preço.

Referir de forma fundamentada, que esta argumentação só é procedente se a cláusula penal visa acautelar o incumprimento definitivo do devedor.

Valoriza-se que o aluno considere que o tribunal pode reduzir a cláusula penal, nos termos do artigo 812.º n.º 1 do CC, por ser manifestamente excessiva.

II

1. (3 valores)

Qualificação do negócio como uma compra e venda de bens de consumo: verificação do âmbito objetivo e subjetivo do DL n.º 67/2003, de 8 de abril.

Dever de conformidade do bem com o contrato, ao abrigo do artigo 2.º do diploma.

Referência à presunção de falta de desconformidade, nos termos do artigo 3.º n.º 2, e ao prazo de garantia, previsto no artigo 5.º n.º 1.

Análise dos direitos do comprador previstos no artigo 4.º n.º 1, referindo que prima facie nada impede o comprador de resolver o contrato, sem antes suscitar a reparação do bem.

Ponderar a aplicação do artigo 4.º n.º 5, por eventual contrariedade ao princípio da boa fé. O comprador pretende resolver o contrato, quando se verifica um pequeno defeito, facilmente reparável, na qual o vendedor se predispõe a reparar o bem prontamente. Veja-se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo 899/17.1YRLSB-8, de 6.07.2017.

2. (5 valores)

Qualificação como contrato de empreitada (artigo 1207.º do CC), modalidade típica do contrato de prestação de serviços (artigo 1155.º do CC).

Identificação dos efeitos essenciais do contrato: realização de uma obra mediante o pagamento de um preço.

Referir que realização de obra pode compreender, além da construção, a reparação, demolição ou destruição de coisa móvel ou imóvel.

Enquadrar a recusa na entrega da obra no exercício do direito de retenção, nos termos do artigo 754.º do CC.

Discussão em torno da admissibilidade do empreiteiro reter a obra do dono da obra:

- *Doutrina Tradicional: Preço não é um crédito por despesas, omissão de referência ao empreiteiro no artigo 755.º do CC e a não integração expressa do direito de retenção no Código Civil, apesar de constar do Anteprojeto de Vaz Serra.*
- *Doutrina e Jurisprudência maioritária: direito de retenção é enquadrável no artigo 754.º do CC, uma vez que o empreiteiro incorre em despesas para atribuir valor a uma coisa e ser pago por isso.*

3. (4 valores)

Referência à regra geral quando ao tempo do pagamento do preço – artigo 1211.º n.º 2 do CC.

Identificar o problema da prescrição do direito crédito do empreiteiro ao preço.

Referência ao afastamento do artigo 317.º b) do CC (“execução de trabalhos”) pela Jurisprudência, por considerar que se trata de dívida que costuma ser pagas em prazo longos e não ser costume exigir quitação.

Afastamento desta corrente jurisprudencial, por ser, atualmente, habitual o cumprimento da obrigação em prazo curto e sobre o empreiteiro pender um dever de emitir fatura, para efeitos fiscais.

Será valorizada a indicação do fundamento da prescrição presuntiva e a sua aplicação ao presente caso.